

LEI Nº 1034, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 753

Altera a Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins - IPETINS, na parte que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta-se ao **caput** do art. 5º, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

VII - o titular da pensão custeada pelos cofres estaduais.

.....”

Art. 2º. É revogado, renumerando-se os seguintes, o inciso II do **caput** do art. 7º, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989.

Art. 3º. O **caput** e o inciso II do art. 8º, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, passam a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se parágrafo único:

“Art. 8º. *Perde a condição de segurado:*

.....

II - o facultativo que deixe de contribuir seis parcelas consecutivas ou que solicite o cancelamento de sua inscrição.

Parágrafo único. O seguro prevalecerá por cento e oitenta dias após uma das ocorrências previstas nos incisos deste artigo, para os benefícios de pensão por morte ou de aposentadoria, prescritos nesta Lei.”

Art. 4º. O art. 41, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. É assegurada assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio, após três contribuições mensais.”

Art. 5º. É alterado o **caput** do art. 50, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, que passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se incisos I, II e III:

“Art. 50. Os segurados obrigatórios contribuirão, mensalmente, com os percentuais de 9% (nove por cento), para o custeio previdenciário e 3% (tres por cento), para o custeio do sistema de assistência, calculados sobre:

- I - o valor bruto da remuneração percebida pelo servidor público ativo, excluídos o salário-família, indenizações e empréstimos;*
- II - o total bruto dos proventos do inativo;*
- III - o valor da pensão por morte ou o da provisória recebida pelo dependente.”*

Art. 6º. O art. 51, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 51. A contribuição mensal do segurado obrigatório é arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que ele assume o exercício do cargo, ou adquire a condição de pensionista.”

Art. 7º. É revogado o art. 52, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989.

Art. 8º. Os incisos I e II do art. 53, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 53

- I - para o que percebe exclusivamente pelos cofres públicos, sobre a remuneração, nos termos do art. 50, I;*
- II - para o que percebe pelos cofres públicos, mais custas, sobre a soma da remuneração e das custas;”*

Art. 9º. O inciso I do art. 54, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação, revogado o inciso II:

“Art. 54

I - para o enumerado do item I, o subsídio, a partir da data do ato que deferir a inscrição;”

Art. 10. O *caput* do art. 55, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55. Para os segurados facultativos, de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o salário de contribuição inicial é aquele a que mais corresponder, na tabela a que se refere o parágrafo único deste artigo, o total da importância sobre o qual incidiu a última contribuição obrigatória ao IPETINS.”

Art. 11. O art. 56, da Lei nº 72, de 31 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 56. O salário de contribuição utilizável como referência, exclusivamente para as relações com segurados facultativos, de que trata esta Lei, tem como limite inicial o salário mínimo vigente e, como limite máximo, 30 (trinta) vezes o valor do mesmo salário.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador